

**PARECER JURÍDICO.**



**Processo nº 046/2017;**

**Modalidade: Tomada de Preços nº 003/2017;**

**Objeto da Contratação: Contratação de Empresa de Contabilidade, registrada no CRC, para prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade, orçamentária e de gestão fiscal, bem como fazer o reprocessamento de contabilidade e da execução orçamentária dos meses de janeiro a abril do corrente ano referente ao Município de Gameleira-PE.**

**Fase Processual: No momento apenas o Edital**

**Consulta: Legalidade e transparência do Edital.**

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

A consulta formulada pela Presidente da CPL do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

O Secretário da Fazenda, através do competente Ofício, datado de 02 de maio de 2017, devidamente instruído com as Cotações

*Handwritten signature*  
**José Maurício de Andrade**  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



de preços, descrição dos serviços e outros para os serviços pretendidos requereu a devida licitação com o fito de atender a demanda.

Após o recebimento do Ofício, a Prefeita do Município de Gameleira expediu em 02 de maio de 2017 a devida autorização e encaminhou para CPL com o propósito de averiguar qual a modalidade e tipo de procedimento licitatório mais adequado.

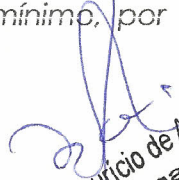
A CPL efetivou a autuação do presente processo na Modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço por lote, observando os ditames do art. 23, II, "b", da Lei nº 8.666/93.

Pela análise dos autos enviados a esta Procuradoria Jurídica, observa-se que foram cumpridas as exigências de averiguação de uma boa contratação através do procedimento adotado, buscando obter o melhor preço dentre as empresas que prestam o respectivo serviço.

O Edital de convocação observou as determinações da Lei de Licitações e Contratos, estando regular para a devida publicação, devendo a CPL observar o prazo previsto para Modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço por lote, conforme item III do § 2º do Art. 21, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

Omissis;

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

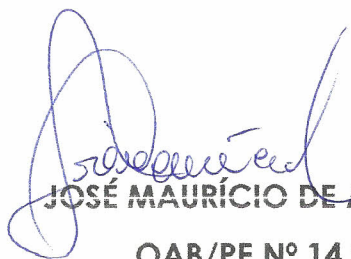
Cumpre, entretanto, esclarecer que foram analisados tão somente os aspectos jurídicos da consulta, não tendo sido objetos de apreciação desta consultoria Jurídica, o mérito da contratação e os aspectos técnicos do objeto a ser licitado.

Desta feita, após a devida análise em todos os atos praticados pela CPL, nos presentes autos, emite este parecer jurídico que é dotado de caráter opinativo.

Enfim, emite-se o parecer favorável à deflagração do procedimento.

É o parecer.

Gameleira, 04 de maio de 2017.

  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE  
Advogado  
OAB/PE - 14.224

OAB/PE Nº 14.224